

Processo n.: @PCP 23/00144888

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Paulo Della Vecchia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ermo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 109/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Ermo relativas ao exercício de 2022, com a seguinte ressalva:

1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2022, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 9.202,76, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 71/2023**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Ermo:

2.1. com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à previsão e ao lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos);

2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 6.975,54, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 5.512.465,25) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 5.505.489,71), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 65 a 75 dos autos);

2.1.4. Contabilizações indevidas como Receita de Capital de recursos recebidos de Emendas Impositivas destinados a atender Despesas Correntes, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 c/c o Comunicado Oficial da DGO;

2.1.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 02 (R\$ 26.906,80), na FR 32 (R\$ 686.901,85) e na FR 00 (R\$ 683.117,32) em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF;

2.1.6. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Registra-se que as fs. 95 a 105 dos autos não tratam do Relatório em questão, visto não conter o conteúdo mínimo demandado pelo Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

3. Recomenda ao Município de Ermo que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Ermo anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Ermo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio;

6.1. à Câmara de Vereadores de Ermo;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 71/2023** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ermo, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Ermo e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.º: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC